



PARECER N. 225/2025

PROJETO DE LEI N. 90/2025

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 90/2025, que "Institui o 'Certificado Idoso na Atividade' no Município de Rio Branco".

PROJETO DE LEI N. 90/2025. "CERTIFICADO IDOSO NA ATIVIDADE". EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. SUGESTÃO DE EMENDA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 90/2025, que "Institui o 'Certificado Idoso na Atividade' no Município de Rio Branco".

Constam dos autos o projeto de lei, a respectiva justificativa e o despacho da Diretoria Legislativa encaminhando os autos à Presidência, que, após exame de admissibilidade, remeteu a proposição a esta Procuradoria Legislativa.

Projeto recebido nesta Procuradoria em 7 de julho de 2025.

A proposição visa instituir o "Certificado Idoso na Atividade", a ser concedido a pessoas com 60 anos de idade ou mais que comprovadamente participem de atividades promotoras do bem-estar e da saúde (art. 1º). Os arts. 2º e 3º definem as atividades elegíveis e as formas de divulgação do programa. Por fim, o art. 4º estabelece que a implementação será objeto de programas e ações do Poder Executivo, observada a legislação orçamentária, e autoriza sua regulamentação.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei n. 90/2025 insere-se na competência legislativa atribuída aos Municípios, conforme o disposto nos arts. 23, II, e 30, I e II, da Constituição Federal, bem como no art. 22, I e II, da Constituição do Estado do Acre e no art. 10, I e II, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco. A matéria versa sobre a proteção e o amparo às pessoas idosas, tema de competência comum entre os entes federados, e, ao mesmo tempo, trata de assunto de interesse predominantemente local, suplementando a legislação federal e estadual no que tange às políticas de assistência social, saúde, cultura e cidadania:

Lei Orgânica. Art. 10. - Além da competência em comum com a União e o Estado, prevista no art. 23 da Constituição da República, ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



2.2. Iniciativa

A iniciativa para legislar sobre a matéria em análise é concorrente, não se enquadrando nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica Municipal. O projeto não cria ou extingue órgãos da administração pública nem dispõe sobre o regime jurídico de servidores.

2.3. Espécie normativa

A matéria objeto do projeto não está reservada à lei complementar, conforme o rol taxativo previsto no art. 43 da Lei Orgânica Municipal. Portanto, a utilização de lei ordinária como espécie normativa mostra-se adequada.

2.4. Mérito

O Projeto de Lei n. 90/2025, ao instituir o "Certificado Idoso na Atividade", busca valorizar a participação ativa da pessoa idosa na comunidade, em consonância com as diretrizes do Estatuto do Idoso (Lei Federal n. 10.741/2003) e com o art. 230 da Constituição Federal, que estabelece o dever do Estado de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar.

A proposta não apresenta, em sua essência, vícios de constitucionalidade ou ilegalidade. No entanto, para o aprimoramento da técnica legislativa e para garantir maior clareza e precisão ao texto, sugere-se a seguinte adequação, com base na Lei Complementar n. 95/1998 e no Decreto n. 12.002/2024:

- **Art. 4º**: A redação do *caput* ("A implementação do Certificado Idoso na Atividade será objeto de programas e ações do Poder Executivo") poderia ser aprimorada para evitar qualquer interpretação de obrigatoriedade de criação de despesa. Sugere-se a seguinte redação: "**O Poder Executivo implementará o Certificado Idoso na Atividade por meio de programas e ações, observada a legislação orçamentária vigente (...)**".

2.5. Adequação orçamentário-financeira

O projeto possui natureza programática. O seu art. 4º condiciona a implementação das ações à disponibilidade orçamentária e financeira do Município, não gerando, por si só, despesa obrigatória e imediata. Dessa forma, a proposição não contraria as normas da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) nem as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexiste óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 90/2025, com as emendas sugeridas.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na Comissão de Saúde e Assistência Social e na Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente e Juventude.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 23 de julho de 2025.

Renan Braga e Braga
Procurador

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL



PROJETO DE LEI N° 90/2025

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 90/2025, QUE “INSTITUI O ‘CERTIFICADO IDOSO NA ATIVIDADE’ NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO”.

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 225/2025, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 23 de julho de 2025.

Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____ / ____ /2025

COORDENADORIA DE
COMISSÕES